



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.781, DE 2020 **(Do Sr. Domingos Neto)**

Altera a Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para, em virtude da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus, criar regras transitórias ao processo de recuperação judicial do empresário, da EIRELI e da sociedade empresária.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1397/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica alterado o § 4º, Art. 6º, da Lei no 11.101, de 2005, para a seguinte redação:

“§ 4º Na recuperação judicial, caso a ação seja tenha sido protocolada após da data de 20.03.2020 e até a data de 30.10.2020, a suspensão de que trata o **caput** deste artigo poderá prorrogado uma única vez, em decisão fundamentada pelo juiz, caso no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, não tendo sido possível a convocação da assembleia geral de credores para deliberarem sobre o plano de recuperação apresentado pelo devedor. Nas recuperações judiciais iniciadas antes da data de 20.03.2020 e após o dia 30.10.2020, a suspensão de que trata o **caput** deste artigo, em hipótese nenhuma, excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial, não sendo permitido ao juiz prorrogar o prazo estabelecido nesse dispositivo”.

Art. 2º Fica incluído os parágrafos primeiro e segundo no Art. 3º da Lei no 11.101, de 2005, com a seguinte redação:

Art. 3º

“§ 1º Quando a soma dos créditos envolvidos na recuperação judicial, na recuperação extrajudicial ou na falência implicar soma de passivos superior ao valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), será competente o juízo da capital do Estado ou do Distrito Federal onde se localizar o devedor”

“§ 2º O disposto do caput e do parágrafo primeiro, produzirão efeitos enquanto não houver, no Estado ou no Distrito Federal, varas especializadas em Direito Empresarial com competência regional.

Art. 3º Fica incluído o parágrafo quarto no Art. 36 da Lei no 11.101, de 2005, com a seguinte redação:

“§ 4º Durante o prazo compreendido entre 20.03.2020 à 30.10.2020, as Assembleias de Credores deverão ocorrer, preferencialmente, de maneira remota e virtual, devendo o administrador judicial promover o acesso remoto ao devedor e a todos os credores que realizarem seu prévio cadastro, sendo todas as despesas por conta do devedor ou da massa falida”.

Art. 4º Fica alterado o inciso I, do art. 51, da Lei no 11.101, de 2005, para a seguinte redação:

“I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira, esta presumida, desde que em virtude da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus, compreendida no período de 20.03.2020 à 30.10.2020”;

Art. 5º Fica alterado o art. 68 da lei 11.101, de 2005, para a seguinte redação: Art.

68.

“Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte farão jus a prazos 40% (quarenta por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas, desde que a sua recuperação judicial tenha sido processada no prazo compreendido entre 20.03.2020 à 30.10.2020 ”.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De conhecimento público e notório, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a existência de uma pandemia global decorrente da disseminação do COVID-19, que já está presente em todos os continentes, que com voracidade vem infectando milhares de pessoas, ocasionando uma verdadeira tragédia humana.

No plano federal, foi decretado o estado de calamidade pública, mostrando-se a contenção da doença bastante difícil, considerando o alto índice de contágio e a dificuldade em observar os sintomas típicos em determinados casos.

Como uma das formas mais eficientes em conter o avanço do vírus, o Ministério da Saúde e inúmeros Governadores de Estado passaram a estimular o o autoisolamento e evitar aglomerações de pessoas, tendo sido a atividade econômica, em diversos Estados, suspensa por força de inúmeros decretos estaduais.

Se de um lado a medida visa salvar vidas, em outra ponta certamente a economia está sendo afetada, ocasionando perdas irreparáveis as empresas, em especial no segmento do comércio e serviço.

Diante desse cenário, considerando como certo o aumento da demanda de ações de recuperações judiciais, em virtude da pandemia, não se pode deixar de tomar medidas que ao menos contenham parte dos efeitos que serão sentidos na vida econômica do país e, principalmente, no processo de recuperação judicial das empresas.

Entendemos, assim, que a presente proposta, ao alterar, de forma provisória a Lei de Recuperação Judicial, permitirá, transitariamente, dar mais efetividade ao processo judicial especial, visando sua continuidade e o levantamento da crise que se instalará em diversas empresas no Brasil.

Assim, confiantes da importância da medida, solicitamos aos nobres pares apoio na aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2020.

Deputado Domingos Gomes de Aguiar Neto

FIM DO DOCUMENTO